Autos: 5008194-39.2019.4.03.6103 – Apelação cível
Relator: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÉU RELIGIOSO E CNH. LEGITIMIDADAE ATIVA.
PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

***Excelentíssimos Senhores Membros da Colenda 3ª Turma**,*

*A sentença (ID 133225296) julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação civil pública proposta pela **CONGREGAÇÃO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA** em face da UNIÃO, cujo objeto consiste na declaração incidental de inconstitucionalidade da Portaria nº 1.515/2018 do DENATRAN, a fim de que as irmãs que a integram possam utilizar o hábito religioso (véu) no momento da fotografia para emissão/renovação da CNH. O Magistrado entendeu que a defesa dos interesses individuais das religiosas não está incluída nas finalidades da associação autora.*

Esta interpôs recurso de apelação (ID 133225300) e sustentou que, "se a Congregação tem por finalidade precípua a busca pela santificação de seus membros mediante a prática de obras de religião, de culto e espiritualidade (redação do art. 2°, alínea "a" do estatuto), evidente que o uso do hábito religioso pelos membros é consequência lógica dessa finalidade". Acrescentou, ainda, que "é impossível que as religiosas deem consecução às demais finalidades estatutárias, justamente porque as atividades estão intrinsecamente ligadas a obras

Documento assinado via Token digitalmente por WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG, em 09/06/2020 18:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A1AAFA6A.16904A68.6170833B.96EDD16C

assistenciais, sociais e pastorais, tendo como objetivo principal o cuidado com os doentes".

Foram apresentadas contrarrazões pela UNIÃO (ID 133225306).

Assiste razão à Apelante.

A Lei 7.347/1985 exige representatividade adequada, que tem por requisitos a constituição regular da associação civil há pelo menos um ano e a demonstração da pertinência entre a providência buscada e os interesses dos substituídos.

No presente caso, consta que o Estatuto da Autora foi constituído em 2015, tendo entre as finalidades (art. 2º – ID 133225284, p. 3):

> *a) Buscar em tudo a maior glória de Deus, a santificação de seus membros, pela consagração total da pessoa ao absoluto de Deus, no seguimento de Jesus Cristo, mediante a prática de obras de religião e de culto e espiritualidade, obras de misericórdia espirituais e corporais, a serviço da sociedade e da Igreja.*
>
> *b) A principal obra de apostolado da Pequena Missionária é o campo da saúde – doentes, tuberculosos, idosos, seja nos hospitais, junto às famílias, especialmente as mais abandonadas.*
>
> *c) Sem prejuízo da obra principal – cuidado dos doentes, a Congregação estará atenta para abraçar outras necessidades e urgências eclesiais ou humanitárias.*
>
> *d) Realizar serviço e atividades sociais e pastorais.*
>
> *e) Promover e estabelecer contratos e convênios com instituições congêneres ou afins, participar e organizar campanhas de arrecadação de recursos para atender a pessoas, grupos e comunidades carentes por si ou em parceria com outras entidades afins e/ou outras entidades religiosas.*

*Algumas finalidades mais específicas da **CONGREGAÇÃO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA** indicam a necessidade da condução de automóveis, tal como o atendimento a "doentes, tuberculosos, idosos, seja nos hospitais, junto às famílias, especialmente as mais abandonadas". Perceba-se que essa assistência religiosa é tida como um direito fundamental não apenas da parte das pessoas que são assistidas, mas também da parte das pessoas que as assistem (art. 5º, VII, da Constituição).*

Documento assinado via Token digitalmente por WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG, em 09/06/2020 18:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A1AAFA6A.16904A68.6170833B.96EDD16C

A condução de automóveis no mundo contemporâneo mostra-se uma necessidade para quase todas as pessoas e viabiliza os direitos de locomoção (art. 5º, XV, da CR) e de "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CR), por exemplo.

Afirmar essa obviedade tem o escopo argumentativo de ressaltar que a imposição de constrangimentos à possibilidade de condução de automóveis configura uma grave restrição a direitos fundamentais, que requer, assim, uma justificativa muito consistente. Seria a suposta dificuldade de identificação fotográfica na permissão para dirigir (carteira de motorista) essa justificativa?

Entra em questão a liberdade religiosa, amplamente assegurada na Constituição, seja como direito fundamental (art. 5º, VI), seja como princípio estruturante do Estado (art. 19, I). Ocorre que o porte de trajes próprios assume, sob determinadas concepções religiosas, uma importância maior no âmbito da identidade e do simbolismo. Essa importância talvez não consiga ser aquilatada por quem não se prenda a religiões ou cuja concepção religiosa não contemple tal atribuição. Mas ela pode ser percebida e a imagem ordinária que se tem de um padre com sua batina ou de uma mãe de santo com suas roupas brancas ilustra bem a importância da indumentária.

*As **Pequenas Missionárias de Maria Imaculada** apresentam-se e representam-se de uma maneira própria e caracterizadora. Seu traje não tem apenas uma importância de agasalho e estética, como as roupas em geral, mas também de identificação religiosa. Nessa medida, exigir que as **Pequenas Missionárias de Maria Imaculada** sejam fotografadas sem o véu característico não é apenas uma violência geral, mas um desrespeito religioso. Paradoxalmente, sob o pretexto de identificá-las, as autoridades públicas desprezam-lhes a identidade.*

Calha observar que se trata de pessoas de índole tendencialmente pacífica, para as quais não parece mesmo justificar-se um elevado rigor de identificação para fins de condução de automóveis.

Esclarecido o direito de porte do véu religioso, resta a questão processual acerca da relação institucional entre o pedido da presente demanda (autorização às religiosas para fotografia com véu) e a finalidade da associação autora (devotamento e atuação assistencial de inspiração religiosa). Essa relação é

Documento assinado via Token digitalmente por WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG, em 09/06/2020 18:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A1AAFA6A.16904A68.6170833B.96EDD16C

evidente, a despeito do entendimento adotado pela decisão recorrida. Relembre-se que o Juiz em primeiro grau considerou que a defesa dos interesses individuais das religiosas não está incluída nas finalidades da associação autora. Ocorre que as premissas dessa interpretação são equivocadas. Não são interesses individuais apenas, mas é o interesse da própria Congregação que está em questão. Como dissociar a Congregação de suas "pequenas missionárias"? Como realizar minimamente as finalidades estatutárias da Congregação sem que suas integrantes possam conduzir automóveis? Como, enfim, qualificar de interesse exclusivamente individual a pretensão de pessoas que sacrificam suas individualidades em prol de uma vocação religiosa?

Afinal, as "pequenas missionárias" não portam véu por alguma razão estritamente individual de ordem estética ou moral, por exemplo. Fazem-no por motivo de pertencimento a uma ordem e com a convicção de fazê-lo por força da religião. Então, é legítimo que a Congregação a que se filiam – e que lhes determina o uso do véu – (re)presente-as nesta ação em que intentam obter autorização para serem fotografadas oficialmente sem o véu.

Cumpre lembrar que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, por ocasião do julgamento do REsp 1.572.907/PR, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, o direito das freiras integrantes da Congregação das Irmãs Oblatas de Jesus e Maria em Cascavel/PR, de retirarem e renovarem a CNH com o hábito religioso completo, composto pelo vestido e véu (julgado em 25/06/2019).

*O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta-se pelo <u>provimento</u> da apelação, a fim de que seja anulada a sentença e retomado o regular processamento do feito.*

São Paulo, 8 de junho de 2020.

Walter Claudius Rothenburg
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

CR - C:\Users\Paulo\Desktop\Pareceres\2019.5008194(ACP Congregação_uso de hábito na CNH).odt

Documento assinado via Token digitalmente por WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG, em 09/06/2020 18:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A1AAFA6A.16904A68.6170833B.96EDD16C